



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

Número do Documento 252020 e Código de Validação 59C3460473.

## DEFESA DO CONSUMIDOR

Ref. Inquérito Civil nº 003776-500/2020

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARCIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL, por sua representante legal, Promotora de Justiça, Lítia Teresa Costa Cavalcanti, doravante denominado COMPROMITENTE e a AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB, autarquia estadual, inscrita no CNPJ nº 08.578.592/0001-35, com sede na Rua Chapadinha nº 3, Quadra 41, Quintas do Calhau, Edifício Caracas, 1º andar, CEP: 65.072-852, São Luís/MA, ora representada por seu Presidente Interino, Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho e a EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP, empresa pública estadual, inscrita no CNPJ nº 03.650.060/0001-48, com sede no Porto do Itaqui, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ora representada por seu Presidente, Eduardo Lago Filho, doravante denominadas COMPROMISSÁRIAS, vem, através deste instrumento, firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o que fazem nas seguintes condições:

CONSIDERANDO que o serviço público de transporte intermunicipal via ferry-boat entre os Terminais da Ponta da Espera (São Luís/MA) e Cujupe (Alcântara/MA) é de competência administrativa do Estado do Maranhão, através da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, nos termos da Lei nº 10.213/15 e Decreto nº 31.601/2016;

CONSIDERANDO que a administração dos referidos terminais é de responsabilidade da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do Convênio de Delegação nº 016/2000 – Ministério dos Transportes;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão se obrigou perante este Órgão Ministerial, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, a realizar a concessão do serviço de transporte intermunicipal via ferry-boat para o trecho Ponta da Espera (São Luís/MA)/Cujupe (Alcântara/MA)/ Ponta da Espera (São Luís/MA), através do devido procedimento de licitação, que atualmente encontra-se em tramitação - Processo Administrativo nº 0042935/2020-MOB;

CONSIDERANDO que as atuais empresas operadoras de ferry-boat – SERVI-PORTO e INTERNACIONAL MARÍTIMA, exploram o serviço mediante autorização a título precário – Portarias SINFRA nº 082/2013 e 092/2013;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, a prestação de serviço público adequado, na forma preconizada pelo art. 6º, inciso X e art. 22, ambos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 6º da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões), art. 5º da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) e art. 6º da Lei Estadual nº 9.985/2014 (Lei do Transporte Aquaviário Intermunicipal);

CONSIDERANDO a significativa piora na qualidade do serviço de ferry-boat, o que motivou a edição do Decreto Estadual nº 35.612 de 17 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre a intervenção no serviço de transporte intermunicipal aquaviário prestado pela SERVI - PORTO SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA (SERVI-PORTO) e dá outras providências.”

CONSIDERANDO as audiências extrajudiciais realizadas nos dias 14/02/2020, 21/09/2020, 01/10/2020, 19/10/2020 e 26/10/2020, referente ao Inquérito Civil nº 003776-500/2020, que tratam da qualidade do serviço de transporte aquaviário de ferry-boat;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar situações emergenciais que afetam a qualidade do transporte de ferry-boat até a efetiva concessão do serviço;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público devem priorizar, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos, conforme disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º do CPC;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a faculdade legal de firmar compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos direitos ou interesses coletivos dos consumidores, visando a reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas, ou ainda, a compensação e/ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados, conforme art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, art. 14 da Resolução nº 023/2007 – CNMP e art. 1º da Resolução nº 179/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que as COMPROMISSÁRIAS e COMPROMITENTE chegaram a um consenso, no sentido de solucionar parcialmente, através da via extrajudicial, o presente conflito de interesses (art. 2º, Par. único da Resolução CNMP nº 179/2017);

#### RESOLVEM:

celebrar TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, arremados no art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, com redação modificada pela Lei nº 8.078/90 e Lei nº 11.448/2007 c/c art. 14 da Resolução nº 023/2007 – CNMP e art. 1º e seguintes da Resolução nº 179/2017 – CNMP, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A MOB, no exercício da sua competência regulatória, se compromete a intensificar a fiscalização do serviço transporte aquaviário na modalidade ferry-boat prestados pelas operadoras SERVI-PORTO – SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA e INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA, especialmente sobre os seguintes aspectos: horários de embarque, comercialização de bilhetes de passageiros e veículos (pela internet e presencial), higiene das embarcações, procedimentos de embarque e desembarque de veículos e passageiros, informação ao usuário e demais normas previstas na Resolução nº 001/2015 – MOB.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os autos de infração lavrados pela MOB deverão ser remetidos mensalmente ao Ministério Público, para fins de monitoramento da qualidade do serviço.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: A MOB se compromete, no prazo de 90 (dias), editar regulamentação específica destinada a coibir a formação de filas de espera de veículos nos terminais portuários da Ponta da Espera e Cujupe.

CLÁUSULA TERCEIRA: A MOB assume a obrigação de criar, no prazo de 60 (sessenta dias), canais de atendimento presencial e virtual aos usuários do serviço de transporte aquaviário destinado a receber reclamações, elogios, considerações e tirar dúvidas, no âmbito de sua competência administrativa.

CLÁUSULA QUARTA: A EMAP se obriga a promover a melhoria das rampas de embarque e desembarque dos Terminais da Ponta da Espera e Cujupe, devendo:

I – apresentar à COMPROMITENTE, no prazo de 30 (trinta) dias o Projeto e o Termo de Referência da reforma e duplicação das rampas do Terminal de Passageiro do Cujupe;

II - apresentar à COMPROMITENTE, no prazo de 90 (noventa) dias o Projeto e o Termo de Referência da reforma e duplicação das rampas do Terminal de Passageiro da Ponta da Espera;

III – encaminhar, após o encerramento das licitações, os Contratos firmados para o acompanhamento da execução.

CLÁUSULA QUINTA: A EMAP se compromete a compartilhar periodicamente com o COMPROMITENTE, MOB e operadoras do serviço as batimetrias realizadas nas áreas de manobra e atracação das rampas de acesso aos terminais de ferry-boat.

CLÁUSULA SEXTA: A EMAP se compromete a manter os postos de vigilância privada nos terminais da Ponta da Espera e Cujupe e a fornecer infraestrutura para manutenção dos postos da Polícia Militar do Maranhão – PMMA.

CLÁUSULA SÉTIMA: A EMAP assume a obrigação de criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, canais de atendimento presencial e virtual aos usuários do serviço de transporte aquaviário destinado a receber reclamações, elogios, considerações e tirar dúvidas, no âmbito de sua competência administrativa.

CLÁUSULA OITAVA: Na hipótese de descumprimento das disposições do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, por dolo ou culpa, assim como atraso injustificado das resoluções constantes neste documento, ensejará a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia que ultrapassar os prazos previstos neste instrumento, referente a cada obrigação descumprida, a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD, criado pela Lei Estadual nº 10.417/2016, sem prejuízo da execução do título, visando a tutela específica da obrigação inadimplida ou por quantia certa, oportunizando-se, previamente, a oitava da COMPROMISSÁRIA pelo COMPROMITENTE, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas.

CLÁUSULA NONA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, podendo ser executado após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas.

E POR ESTAREM DE PLENO ACORDO, AS PARTES ACIMA QUALIFICADAS, FIRMAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, O QUAL PASSARÁ A PRODUZIR SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS A PARTIR DESTA DATA.

São Luís-MA, 17 de dezembro de 2020.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
Procurador-Geral de Justiça  
do Estado do Maranhão

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI  
Promotora de Justiça

DANIEL MELO SOARES PINHO DE CARVALHO  
Presidente Interino da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB

EDUARDO LAGO FILHO  
Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

## PORTARIA-35°PJESLZPPPA - 482020

Código de validação: E6C1B44160

Procedimento Administrativo nº 02/2020 – SIMP 027663-500/2020

EMENTA: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAR AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS POR PARTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IEMA; INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICO E CARTOGRÁFICO – IMESC; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO; MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS; SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA; SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI; SECRETARIA DE